



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017043-16.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado PIRA-IMPRESSOS ARTES GRAFICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1017043-16.2015.8.26.0451

Apelante: Município de Piracicaba

Apelado: Pira-impressos Artes Graficas Ltda

Comarca: Piracicaba

Voto nº 31359

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Piracicaba contra Pira-Impressos Artes Gráficas Ltda, referente a Certidões de Dívida Ativa do ISS dos exercícios de 2011 a 2015. Sentença declarou prescrito o crédito tributário e extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2011 a 2015.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

4. No caso, os débitos discutidos referem-se a exercícios vencidos há menos de cinco anos, considerando a data de propositura da demanda executiva (19/11/2015), não havendo prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação.

Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal não se materializou, considerando o prazo entre o vencimento dos créditos e a propositura da execução fiscal.

Legislação Citada:

CTN, art. 174; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2206916-37.2020.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2021.

Apelação Cível nº 0003693-81.2002.8.26.0176, Rel. Des. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/01/2023.

Apelação Cível nº 1518474-38.2019.8.26.0564, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** em face de **PIRA-IMPRESSOS ARTES GRAFICAS LTDA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao ISS do(s) exercício(s) de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

A sentença de fls. 123/125 declarou prescrito o crédito tributário e, por consequência, julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Recurso de apelação às fls. 137/146, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a inocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

No caso em tela, restou devidamente demonstrado que o(s) débito(s) discutido(s) refere(m)-se ao(s) exercício(s) de 2011 a 2015 e, portanto, vencido(s) há menos de 05 (cinco) anos, considerando a data de propositura da presente demanda executiva (19/11/2015).

E, sobre a contagem do prazo prescricional da dívida tributária, o marco inicial do prazo prescricional consiste no dia seguinte ao vencimento do crédito não adimplido, uma vez que após a referida data o contribuinte já se encontra em mora, fato que autoriza o Fisco a executar o crédito tributário.

Dessa forma, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

Assim, iniciado o prazo prescricional após o dia seguinte ao vencimento e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro (nos termos dos artigos 151 e 174, ambos do CTN), ocorrerá a prescrição da cobrança após o decurso do prazo legal (artigo 156, inciso V, do CTN).

Portanto, no caso dos autos, é nítida a inoccorrência da prescrição quinquenal originária.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS Super Simples e Taxas – Exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018 – Prescrição parcial reconhecida de ofício – CTN, art. 173, I – Ausência de elementos que indiquem que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em data posterior à apontada na CDA como Termo Inicial para Cálculo – Ajuizamento da execução depois de transcorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos da constituição de parte dos créditos do exercício de 2014 – CTN, art. 174 – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206916-37.2020.8.26.0000; Relator(a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

“Ementa: Apelação fazendária. Execução fiscal. ISS do exercício de 1998 e Taxa de Licença dos exercícios de 1997 a 2001. A sentença julgou extinta a execução, de ofício, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II do CPC. Decisão a ser mantida. Aplicação da redação originária do art. 174, parágrafo único, I do CTN, de modo que o marco interruptivo era a citação do devedor. Contudo, o executado nunca foi localizado. Configuração do transcurso do lapso temporal de mais de cinco anos a contar da constituição do crédito tributário, sem a ocorrência da citação ou qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do lustro nesse período. Nega-se provimento ao recurso”. (Apelação Cível nº 0003693-81.2002.8.26.0176, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/01/2023)

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxas e ISS – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de São Bernardo do Campo – Sentença que extinguiu a execução em decorrência da prescrição – Sentença parcialmente reformada – Reconhecimento da prescrição anterior ao ajuizamento da ação para os créditos referentes aos exercícios de 2014, com vencimento até 23/10/2014 – Demais créditos, com vencimentos a partir de 24/10/2014: inoccorrência da prescrição – Prosseguimento da execução fiscal quanto a esses créditos – Precedentes jurisprudenciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1518474-38.2019.8.26.0564, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2023)

Dessa forma, a situação retratada nos autos revela, de fato, a não materialização do fenômeno prescricional quinquenal originário.

Portanto, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, o prosseguimento da presente ação é medida que se impõe.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação, com análise da petição de fls. 119/120.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator